



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.844 - PA (2016/0121340-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : DIEGO MEIRELES DE ALMEIDA
ADVOGADOS : BARBARA ARCOVERDE DE OLIVEIRA - PA021491
RODRIGO QUEIROZ DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DA PRONÚNCIA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE DIFERENCIADA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. RÉU QUE PERMANECEU FORAGIDO POR MAIS DE DOIS ANOS. FUGA DA PRISÃO DE FORMA VIOLENTA. RUMO IGNORADO. LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO POR MAIS DE CINCO ANOS E SEIS MESES. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E DEVIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada, bem como em razão do efetivo risco de se furtar à futura aplicação da lei penal.

2. As circunstâncias em que ocorreu o delito - em que o recorrente, após desentendimento banal, saiu do local dos fatos, retornando minutos depois com arma em punho e de inopino efetuou quatro disparos contra a vítima, matando-a -, é fator que evidencia a gravidade efetiva da conduta ilícita, não desautorizando a conclusão pela necessidade da segregação para a garantia da ordem pública.

3. A fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, que perdurou por mais de 2 (dois) anos e que, após 12 (dias) de custódia, conseguiu escapar com ajuda de dois agentes que armados invadiram a cadeia pública e renderam o policial plantonista, tendo sido capturado, novamente, após 5 (cinco) anos e 6(seis) meses da segunda evasão, constitui fundamentação suficiente para justificar o decreto da custódia preventiva, porquanto indica que a medida é devida como garantia da aplicação da lei penal.

4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

5. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.844 - PA (2016/0121340-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : DIEGO MEIRELES DE ALMEIDA
ADVOGADOS : BARBARA ARCOVERDE DE OLIVEIRA - PA021491
RODRIGO QUEIROZ DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por DIEGO MEIRELES DE ALMEIDA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará que denegou a ordem visada no *Writ* de n.º 0002989-56.2016.8.14.0000, mantendo a segregação cautelar do recorrente nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática do delito previsto no artigo 121, § 2º, inciso II, do Código Penal.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea e elementos concretos para a manutenção da custódia cautelar, porquanto estaria baseada em suposições genéricas, insuficientes para tanto, as quais não seriam motivações hábeis a justificar a imposição da medida extrema.

Assevera que sua ausência não foi motivada pela vontade de fugir, e sim, pela ameaça à sua vida por familiares da vítima, e que não participou diretamente do seu resgate na cadeia pública quando estava segregado.

Afirma, ainda, que ao longo da instrução que se iniciou em 2008, não lhe foi imputada qualquer outra conduta criminosa. Pondera ser primário, de bons antecedentes, com ocupação lícita e residência fixa, predicados que lhe autorizariam responder a ação penal em liberdade.

Requeru o provimento do recurso a fim de que fosse revogada a sua prisão preventiva, expedindo-se o competente alvará de soltura em seu favor.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do inconformismo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.844 - PA (2016/0121340-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos colacionados, infere-se que o recorrente foi preso preventivamente no dia **27-1-2016**, denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 121, § 2º, inciso II, do Código Penal, porque, em tese, no dia 24-5-2008, por volta das 21:00 horas, na residência de amigos em comum, motivado por um desentendimento banal, o réu saiu da casa, retornando minutos depois com arma de fogo em punho e efetuou quatro disparos contra o ofendido, causando a morte de Robson José de Barcelos.

Quanto à dinâmica fática, narra a exordial o seguinte:

Notícia o incluso Inquérito Policial que, na data de 24.05.2008, por volta de aproximadamente 21:00h, na residência da testemunha Danilla Fernandes da Silva situada na Av. Piauí, 3.376, nesta Cidade e Comarca, o denunciado DIEGO MEIRELES DE ALMEIDA disparou 04 disparos de arma defogo Contra a vítima ROBSON JOSÉ DE BARCELOS, os quais redundaram nos ferimentos descritos no auto de exame cadavérico, os quais foram a causa eficiente da morte desta.

Apurou-se que no dia do crime, um grupo de amigos reuniu-se no local do crime, onde compareceram denunciado e vítima, esta que mantinha relacionamento afetivo com a genitora da testemunha DANILLA FERNANDES DA SILVA. Na ocasião, a vítima tocou no ombro do denunciado, que vociferou, "hão toca a mão em mim". Diante da reação, a vítima retrucou, "você parece frutinha".

Depois de algum tempo do incidente, o denunciado deixou o ambiente, mesmo sob protestos dos amigos, retornando trinta minutos depois, já com arma em punho, com a qual efetuou disparos que levaram ROBSON JOSÉ DE BARCELOS a morte (e-STJ fl. 67)

Verifica-se que o Juízo Singular, atendendo a representação formulada pela autoridade policial, isso no dia **16-6-2008**, decretou a prisão preventiva do ora paciente, para o fim de assegurar a futura aplicação da lei penal, pois "o representado fugiu do distrito da culpa, apesar de possuir residência aqui nesta cidade, estando em lugar incerto e não sabido" (e-STJ fl. 203).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Togado entendeu que o sequestro cautelar encontrava guarida, ainda, na garantia da ordem pública, em razão da gravidade do delito, porque *"o ilícito penal cometido, causou abalo na sociedade saofelense, devido a forma e o motivo pelo qual o mesmo foi praticado"* (e-STJ fl. 203).

No dia **2-6-2010**, o recorrente foi capturado em outro Estado da Federação, ficando custodiado na cadeia pública do município de Mara Rosa/GO, sendo que no dia 14-6-2010, dois agentes portando armas de fogo invadiram a delegacia de polícia, renderam o policial plantonista e resgataram o réu.

Somente em **27-1-2016** o recorrente foi capturado, novamente, permitindo-se, então, que o Juiz processante determinasse que a marcha processual retomasse seu curso, sendo o réu citado no dia 2-2-2016.

O réu apresentou defesa prévia e requereu a revogação do decreto segregatório, sendo indeferido pelo Magistrado singular, isso em 2-3-2016, sob o entendimento de que não ocorreria modificação na situação fática, e que eventual demora na prestação jurisdicional se deu em razão da situação de foragido do réu, tendo sido designada para a realização da audiência de instrução e julgamento, bem como a expedição de cartas precatórias.

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, por sua vez, denegou a ordem, mantendo o decreto constritivo de liberdade, rechaçando o argumento defensivo de que o recorrente sofria ameaças, porquanto inexistirem *"elementos suficientes que comprovem a justificativa do paciente para se evadir do distrito da culpa, se limitando o mesmo à afirmação que sofria perigo quanto a sua integridade física caso permanecesse neste Estado do Pará"* (e-STJ fl. 221).

O Colegiado Estadual encontrou respaldo para a prisão *ante tempus*, no asseguramento da futura aplicação da lei penal, já que *"o mesmo permaneceu foragido por quase 07 anos, denotando clara intenção de não contribuir para com a instrução criminal"*, **acrescentando que** *"o mesmo fora resgatado igualmente por meio de violência de onde se encontrava custodiado por dois homens armados. Clara está a intenção do paciente em não colaborar com a Justiça, por meio de fugas e esquivas da comarca onde supostamente a prática delitiva ocorreu"* (e-STJ fl. 221).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Asseverou, outrossim, que a medida extrema se encontrava justificada, ainda, na garantia da ordem pública, tendo em vista a *"gravidade atribuída ao crime que lhe é imputado"* (e-STJ fl. 221).

O Colegiado Estadual compreendeu que a medida extrema era insuscetível de substituição por outras cautelares alternativas, porque *"insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão para o bom andamento da marcha processual"* (e-STJ fl. 221).

Por fim, assentou-se que os predicados pessoais do recorrente não abalavam o decreto preventivo, pois *"em que pese a primariedade do paciente, o estabelecimento atual de residência fixa e a ocupação lícita, entendendo presentes os requisitos do art. 312 do CPP para manutenção da sua custódia cautelar, nos termos da Súmula nº 08 deste Tribunal"* (e-STJ fl. 222).

De consulta ao andamento processual, extraído da página eletrônica da Corte Estadual, contata-se que, o encerramento da fase do *judicium accusationis*, isso em **8-9-2016**, o réu foi pronunciado para ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri pela prática dos delitos tipificados no art. 121, § 2º, inciso II, do Código Penal, tendo o Magistrado mantido a medida extrema, em razão da persistência dos elementos justificadores da decisão primeva, ao considerar que *"periculosidade demonstrada e da necessidade de evitar que venha a praticar outros delitos dessa natureza, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, sobretudo, porque, tendo respondido ao processo preso, não se mostra coerente que após a conclusão pela existência de indícios de autoria venha a ser posto em liberdade. Ademais consta que o acusado permaneceu foragido por mais de 05 cinco anos, tendo sido resgatado quando estava preso na delegacia de Mara RosaGO, o que pode causar prejuízo a aplicação da lei penal, haja vista a possibilidade de novamente fugir do distrito da culpa"* (fl. 3 da pronúncia).

Delineado o contexto fático processual, no que tange aos fundamentos da segregação cautelar, quanto à suposta ausência de fundamentos para justificar a prisão preventiva na hipótese, verifica-se que a medida extrema encontra-se devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, **mostrando-se necessária para a preservação da ordem pública**, colocada em risco ante a periculosidade social do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

réu, bem demonstrada pela gravidade diferenciada das circunstâncias que, em tese, ocorreram os fatos criminosos, **revelando-se imprescindível, também, para assegurar a aplicação da lei penal**, uma vez que, de acordo com informações obtidas no Juízo de origem, verifica-se que o réu permaneceu foragido por mais de 7 (sete) anos.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Na espécie, o paciente foi denunciado, em 2008, pela prática de homicídio qualificado por motivo fútil, tendo causado a morte de Robson José de Barcelos.

Assim, **as circunstâncias em que se deu o crime** - em que o recorrente e o ofendido se encontravam na residência de amigos em comum, quando motivado por um desentendimento banal, o ofensor saiu da casa por alguns minutos, e quando retornou já com arma de fogo em punho, efetuou 4 (quatro) disparos contra a vítima, causa eficiente de seu óbito - fator que bem **evidencia a gravidade concreta da conduta incriminada, bem como a personalidade violenta do agente, e, via de consequência, a sua real periculosidade**, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de se acautelar o meio social, **pois evidente a maior reprovabilidade da conduta que lhe é assestada**.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: *"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Nesse mesmo norte, tem-se:

EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º, inciso I). Prisão preventiva. Revogação. Não cabimento. Cautelaridade suficientemente demonstrada. Recurso não provido.

1. A análise da segregação cautelar do paciente autoriza o reconhecimento de que existem fundamentos concretos e suficientes para justificar a privação processual da sua liberdade, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. **A necessidade de se garantir a ordem pública restou demonstrada, na espécie, ante a periculosidade do agente, verificada pela gravidade em concreto do crime e pelo modus operandi com que foi praticado o delito.**

3. **Integra o magistério jurisprudencial da Corte o entendimento de que, "quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública" (HC nº 97.688/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 27/11/09).**

(...)

5. Recurso não provido.

(RHC 116944, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)

Habeas corpus. 2. Homicídio e furto qualificados (arts. 121, § 2º, II e IV, e § 4º, parte final; e 155, caput e § 1º, do CP). Prisão preventiva. 3. Alegada ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. **Não ocorrência. Necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade da agente, aferível pela gravidade e modus operandi dos crimes praticados,** e também no fundado risco de reiteração delitiva. 4. Motivação per relationem. Validade. Precedentes do STF. 5. Presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, dispostos no art. 312 do CPP. Ausência de constrangimento ilegal. 6. Ordem denegada.(HC 114790, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 23-09-2013 PUBLIC 24-09-2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De nosso Tribunal, nesse sentido, podem-se colacionar os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO TENTADO. DISCUSSÃO DE TRÂNSITO. GOLPES DE FACA NA FACE DA VÍTIMA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SÚMULA 21 DO STJ. ORDEM NÃO CONHECIDA.

(...)

2. Hipótese na qual o paciente, motivado por simples discussão de trânsito, obrigou a vítima a descer do veículo e passou a atingi-la com múltiplos golpes de faca na face, somente parando as agressões com a chegada da Polícia Militar

3. A desproporcionalidade entre os motivos que ensejaram o delito, bem como seu modus operandi denotam personalidade perigosa e, mesmo que, conforme alegado pela defesa, seja portador de circunstâncias pessoais favoráveis, revela-se incapaz de administrar a própria ira, sendo justificado seu afastamento da vida em sociedade para garantir a ordem pública.

(...)

5. Ordem não conhecida.

(HC 346.599/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 16/05/2016)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

3. A gravidade concreta da conduta demonstrada pelo modus operandi empregado - conforme a denúncia, desferimento de dez golpes de faca na vítima, sendo nove nas costas e uma no peito, quando saía do supermercado com sua esposa e seu filho - também justifica a medida para a garantia da ordem pública.

4. Recurso não provido.

(RHC 58.930/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 11/03/2016)

Ademais, das informações obtidas no Juízo processante, verifica-se que a **primeira captura do réu se deu mais de 2 (dois) anos após** o decreto preventivo, tendo permanecido segregado por 12 (doze) dias, conseguindo escapar com ajuda de dois agentes que armados invadiram a cadeia pública e renderam o policial plantonista.

Desta **segunda fuga, o recorrente passou mais de 5 (cinco) anos e 6**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(seis) meses foragido do distrito da culpa, o que denota que a segregação cautelar se mostra imprescindível, também, para assegurar a aplicação da lei penal, pois nítida a intenção do réu de obstaculizar o andamento da ação criminal contra si deflagrada e ainda de evitar a ação da Justiça.

Nos termos da jurisprudência desta Quinta Turma, a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e que perdura, é motivação suficiente a autorizar a segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. RÉUS FORAGIDOS. MANDADO PRISIONAL NÃO CUMPRIDO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

(...)

*II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado, eis que a conduta perpetrada pelos ora recorrentes traduz circunstância apta a justificar a imposição da segregação cautelar, em virtude da **necessidade de garantir a aplicação da lei penal, notadamente diante da sua fuga do distrito da culpa, dando ensejo à citação por edital, máxime estando ainda em aberto o mandado prisional (Precedentes do STJ).***

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 62.928/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 21/03/2016, grifamos)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. FUGA DO DISTRITO DA CULPA.

1. A prisão cautelar justifica-se na necessidade da garantia da ordem pública, em razão da gravidade em concreto do delito, evidenciada pelo modus operandi empregado pelos pacientes na prática do crime.

2. A fuga do distrito da culpa - situação que, no caso, permanece até hoje - é elemento suficiente para a decretação da custódia preventiva, tanto pela conveniência da instrução criminal como para garantia da aplicação da lei penal.

3. Writ denegado.

(HC 308.132/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 05/02/2015 - grifamos)

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior de Justiça, alegadas condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Assim, a ordem de prisão preventiva está suficientemente embasada e merece ser mantida, principalmente a bem da ordem pública e da aplicação da lei penal, não havendo coação ilegal a ser sanada por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0121340-0

RHC 70.844 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006149820088140053 00029895620168140000 053200820001911 20080000507
29895620168140000 6149820088140053

EM MESA

JULGADO: 18/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIEGO MEIRELES DE ALMEIDA
ADVOGADOS : BARBARA ARCOVERDE DE OLIVEIRA - PA021491
RODRIGO QUEIROZ DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.